SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009143-88.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO
Requerido: ADEGILVAN FEITOSA BARBOSA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o dos réus a abalroar a traseira do do autor por não respeitar a distância de segurança entre ambos, mesmo o trânsito no local estando congestionado.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade dos réus transparece clara porque não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximi-la.

ADEGILVAN limitou-se a asseverar que não seria o culpado pelo dano causado ao autor, enquanto **PAULO** não esclareceu por qual razão o primeiro não provocou a colisão.

A circunstância de um terceiro automóvel ter atingido a traseira do veículo deste, impulsionando-o à frente para colher o do autor, em princípio poderia beneficiar os réus por força da denominada teoria do corpo neutro.

Entretanto, a hipótese possui peculiaridade consistente na reconhecida inobservância da distância de segurança entre os automóveis, como admitido pelo próprio condutor (**ADEGILVAN**) quando da elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência (fl. 12).

Leciona sobre essa espécie de documento CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Essa presunção não é absoluta mas relativa, isto é 'juris tantum'. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário" ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª Ed., p. 871).

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou efetivamente acolhendo tal entendimento:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - Perda total da carga segurada - Acidente ocasionado pelo veículo dos réus, que realizou manobra irregular objetivando ultrapassar o caminhão que se encontrava à sua frente - Responsabilidade dos réus bem escorada em boletim de ocorrência lavrado por policiais rodoviários federais, após a realização de diligências no local - Conclusão emitida pelos agentes do Estado que goza de presunção relativa de veracidade e não se confunde com as declarações unilaterais lançadas pelas partes - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apel. nº 0004204-55.2011.8.26.0664, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, j. 10.11.2014 - grifei).

Assentada essa premissa, firma-se a convicção de que o episódio aconteceu tal como indicado no BO, sendo oportuno lembrar o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial prospere, até porque não houve impugnação ao Boletim de Ocorrência.

A responsabilidade do réu **ADEGILVAN** deriva de sua condição de condutor do automóvel, ao passo que a do réu **PAULO** encontra guarida na sua posição de empregador do mesmo.

Quanto ao valor postulado, corresponderá ao do orçamento de fl. 17, menor dentre os amealhados pelo autor.

Solução diversa aplica-se ao pleito de

ressarcimento de danos morais.

O risco de acidentes de trânsito afeta a todos os que se dispõem a trafegar com veículos por vias públicas e nada de concreto faz sequer supor que por força dos fatos aqui analisados o autor tenha experimentado abalo de vulto a configurar aquele tipo de dano.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus **ADEGILVAN** e **PAULO** a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.258,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da confecção do orçamento de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA